(163/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Extinção do pedido por alegada ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita afastada. Ex-servidora estatutária de serventia extrajudicial. Relação jurídica submetida ao regime público da gestão administrativa dos serviços notariais e de registro. Documentação funcional integrante do acervo público da unidade. Responsabilidade da atual delegatária pela guarda, conservação e fornecimento das informações funcionais. Pretensão restrita à expedição de certidão preexistente. Ausência de pedido de natureza trabalhista. Provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **LUCIENE APARECIDA MEIGA** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba, que não conheceu do pedido de providências suscitado para obtenção de certidão de contagem de tempo, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

Em síntese, alega a recorrente que o juízo corregedor permanente partiu de premissas equivocadas, pois o pleito não trata de direitos trabalhistas, mas exclusivamente de acesso, para fins de contagem de tempo de serviço, a documentos que se encontram no acervo daquela serventia extrajudicial (fls. 60/63).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 91/92).

E o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036449-40.2024.8.26.0602 e o código 164CD94.



O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ex-servidora estatutária do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba, contra sentença que extinguiu o pedido de providências por suposta ausência de interesse de agir, decorrente de inadequação da via eleita.

A recorrente pleiteia a reforma do r. *decisum* para que seja reconhecido que elegeu o remédio próprio para a finalidade a que visa e, ao final, para que seja determinada a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço, necessária para instrução de pedidos profissionais e previdenciários.

Primeiramente, destaca-se que a recorrente, enquanto servidora estatutária da serventia, possuía relação jurídica submetida ao regime público aplicável à gestão administrativa dos serviços notariais e de registros.

Consequentemente, toda a documentação referente ao seu histórico funcional integra o acervo público da unidade, cuja guarda e integridade são de responsabilidade da atual delegatária, independentemente da gestão anterior, incumbindo-lhe, assim, conservar, administrar e fornecer, sempre que necessário, as informações funcionais que estejam sob sua custódia.

Cumpre destacar, ainda, que a interessada não formula nenhum pedido de natureza trabalhista – não busca reconhecimento de direitos, verbas ou vínculos –, pretendendo apenas a emissão de documento já existente, cuja guarda é responsabilidade da própria serventia.

Nesta ordem de ideias, não há se falar em inadequação da via eleita, cabendo a intervenção da Corregedoria Permanente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036449-40.2024.8.26.0602 e o código 164CD94.

e desta Corregedoria-Geral da Justiça na hipótese de omissão ou irregularidade na prestação do serviço extrajudicial.

Ante o exposto, opino pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo, para o fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida e determinar à Oficiala do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba que expeça, no prazo de cinco dias, a certidão de contagem de tempo de serviço referente ao período em que a recorrente exerceu suas funções como servidora estatutária.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036449-40.2024.8.26.0602 e o código 164CD94.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Lucas Eduardo Bento Capelli, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1036449-40.2024.8.26.0602

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou PROVIMENTO** ao recurso administrativo, para o fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida e determinar à Oficiala do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba que expeça, no prazo de cinco dias, a certidão de contagem de tempo de serviço referente ao período em que a recorrente exerceu suas funções como servidora estatutária.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036449-40.2024.8.26.0602 e o código 164D35E.